



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 203 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre a criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada a taxa de Registro de Contrato de Financiamento de veículos com alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, acrescida ao anexo I da Lei n. 7656, de 10 de setembro de 2004, com código 1950, para táxi, ciclomotor, motoneta e motocicleta, e, com código 1960, para automóvel e demais veículos leves e pesados.

§ 1º A taxa de Registro de Contrato de Financiamento de Veículos é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de registro de contrato de financiamento de veículos automotores e lançamento do gravame no Certificado de Registro de Veículos – CRV junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Registro de Contrato de Financiamento é a instituição financeira, pessoa jurídica, que solicitar a prestação do serviço.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo será cobrada de acordo com a alíquota constante no anexo único desta Medida Provisória.

PL



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 2º Fica criada a taxa de Cadastramento e Recadastramento Anual de instituição financeira junto ao Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba, acrescida ao anexo I da Lei n. 7656, de 10 de setembro de 2004, com código 1970.

§ 1º A taxa de Cadastramento e Recadastramento Anual de instituição financeira é cobrada em razão da utilização efetiva do serviço específico e divisível de cadastramento e recadastramento anual de instituição financeira no DETRAN/PB.

§ 2º O contribuinte da Taxa de Cadastramento e Recadastramento Anual é a instituição financeira, pessoa jurídica, que solicitar a prestação do serviço de primeiro cadastro e recadastramento anual ao DETRAN/PB.

§ 3º A taxa a que se refere o caput deste artigo será cobrada de acordo com a alíquota constante no anexo único desta Medida Provisória.

Art. 3º O Diretor Superintendente do DETRAN-PB disporá, mediante Portaria, sobre as normas para cobrança das taxas de que trata esta Medida Provisória.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor no exercício financeiro seguinte e depois de transcorridos 90 (noventa) dias a contar da publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA, em João Pessoa, 27 de dezembro de 2012; 124º da
Proclamação da República.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



A Divisão de Assistência ao Planário
Em 19/02/2013
Felix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 059 João Pessoa, 28 de dezembro de 2012

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 002 de 13
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa a Medida Provisória anexa que dispõe sobre criação da taxa de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba.

Encarece frisar que esta proposição visa atender a determinação emanada do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Refiro-me ao Acórdão APL – TC – 00543/12. Vejamos (Doc. 1):

“EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – DETRAN – DENÚNCIA – LICITAÇÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Contratação de empresa privada para execução de atividade de competência do órgão denunciado – Impossibilidade de delegação aos particulares. Procedência da denúncia. Nulidade do procedimento licitatório. Assinação de prazo. Constituição de processo específico.”

A Sua Excelência o Senhor
RICARDO LUÍS BARBOSA DE LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba
João Pessoa – PB

pl



ESTADO DA PARAÍBA



Dentre as deliberações constantes do referido Acórdão, é de se ressaltar as seguintes:

“2) *DECLARAR a nulidade da Concorrência n.º 001/2011, originária do Departamento Estadual de Trânsito da Paraíba – DETRAN/PB;*

3) *ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Exmo. Sr. Superintendente do DETRAN/PB para que tome todas as providências administrativas e legais necessárias ao restabelecimento da legalidade, no sentido de implantar no âmbito dessa autarquia estadual os serviços de registro de contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores no âmbito do Estado da Paraíba, nos termos do que dispõem a Lei Federal n.º 11.882/2008, art. 6º e §§, e, mais especificamente, a Resolução do CONTRAN n.º 320, de 05 de junho de 2009, devendo fazer prova dessas providências junto ao Tribunal de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais;*” (grifo nosso)

Diante desse cenário, surgiu a necessidade de o DETRAN/PB dar efetivo cumprimento aos mencionados Acórdãos, a fim de viabilizar a execução do serviço de registros dos contratos aqui tratados, desligando-se do regime cuja nulidade foi proclamada com o advento dos instrumentos legais referenciados.

Considerando a determinação do TCE-PB, fica configurado o requisito constitucional da urgência para edição de Medida Provisória.

O requisito da relevância revela-se evidente na necessidade de que sejam realizados ajustes legais que possibilitem a cobrança pelo DETRAN/PB de numerário para fazer jus às despesas que passará a ter em virtude do serviço que será ofertado para instituições financeiras.

Esse novo serviço, por ter como fato gerador uma atuação estatal divisível, deve ser remunerado por taxa e será cobrado diretamente das instituições financeiras que optarem por efetuar o registro de seus contratos de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de veículos automotores junto ao DETRAN/PB.

pt



ESTADO DA PARAÍBA



Entendo, por oportuno, esclarecer que as taxas ora criadas não vão onerar as relações contratuais de financiamento de veículos, pois semelhantes valores já eram cobrados pelo Estado da Paraíba, desde 6 de fevereiro de 2006, através de convênio firmado com o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas – Seção Paraíba – IRTDPJ-PB, por meio do qual os cartórios de registros de títulos e documentos se incumbiam de efetuar esses serviços. Tal convênio foi declarado nulo pelo TCE-PB

Essa Medida Provisória vai adequar o DETRAN/PB à lei nacional nº 11.882/2008 (Doc. 2). Segundo essa lei são nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos¹.

O DETRAN/PB também vai se adequar à Resolução nº 320/2009 do CONTRAN (Doc. 3).

Art. 1º Fica referendada a Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U. em 25 de fevereiro de 2009.

Art. 2º Os contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor celebrados, por instrumento público ou privado, serão registrados no órgão ou entidade executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal em que for registrado e licenciado o veículo.

Art. 4º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal fornecerão certidões, relativas ao contrato registrado, aos financiados ou às instituições credoras quando solicitadas.

Art. 6º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, após registrarem o contrato na forma

¹ Art. 6º da Lei Federal nº 11.882/2008: Em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento, a anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no certificado de registro a que se refere a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, produz plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensado qualquer outro registro público. § 1º Consideram-se nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA



prevista nesta Resolução, farão constar no campo observações do CRV o gravame com a identificação da instituição credora.

Art. 13. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão adotar as medidas administrativas necessárias para o cumprimento do disposto no § 1º do art. 6º da Lei n.º 11.882, de 23.12.2008, que considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por elas editados, que disponham de modo contrário ao disposto no caput da referida norma.

Outro fator que demonstra a urgência e relevância desta Medida Provisória é o respeito ao princípio constitucional da anterioridade em cotejo com o prazo determinado pelo TCE-PB. Para que se possa respeitar o princípio constitucional tributário da anterioridade — previsto no artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da CF/88².— e o prazo determinado pelo TCE-PB, a saída legal deve ser posta em prática ainda dentro do exercício financeiro de 2012, sob pena de não ser possível a oferta do serviço em 2013. Assim, acrescentando-se o fato da Assembleia Legislativa se encontrar em recesso, a Medida Provisória é o único caminho possível.

Em face do exposto, atendidos os requisitos da relevância e urgência e o notório interesse público com que se reveste a matéria objeto desta Medida Provisória, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Epitácio Pessoa, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares a presente Medida Provisória, de acordo com o § 3º do art. 63 da Constituição do Estado.

Por oportuno, colho o ensejo para renovar cordiais e respeitosos votos de consideração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos pares, bem como o respeito que a Casa de Epitácio Pessoa, pela importância e relevo, é merecedora.

Atenciosamente,

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

² Art. 150 da CF/88: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... III - cobrar tributos: ... b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.